



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600231-41.2025.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600231-41.2025.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETORIO

Representantes do(a) REQUERENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

RESOLUÇÃO nº 16.540

(09/10/2025)

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ELEIÇÕES 2025. REQUERIMENTO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES ESTADUAIS EM RÁDIO E TELEVISÃO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 6º, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.679/2022. PRAZO PEREMPTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO COM BASE NA RAZOABILIDADE. VOTO DIVERGENTE VENCEDOR. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Requerimento apresentado pelo Diretório Regional do Partido Progressista - PP, objetivando autorização para veiculação de propaganda político-partidária, por meio de inserções no rádio e na televisão, em âmbito

estadual, durante o segundo semestre do ano de 2025, nos termos da Lei nº 14.291/2022.

2. A Secretaria Judiciária certificou a regularidade da composição partidária, a vigência da agremiação e o cumprimento da cláusula de desempenho, atestando o preenchimento dos requisitos de mérito, mas apontando a intempestividade do pedido, protocolado em 10/09/2025, fora do prazo legal.

3. A unidade técnica opinou pelo indeferimento do requerimento, enquanto a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento, diante da extemporaneidade.

4. O Relator votou pelo conhecimento e deferimento do pedido, aplicando o princípio da razoabilidade diante da inexistência de prejuízo e da natureza administrativa do ato, com base em precedentes regionais que teriam flexibilizado o prazo em situações análogas.

5. O voto divergente, proferido pelo Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva, foi vencedor, reconhecendo o caráter peremptório do prazo estabelecido na Resolução TSE nº 23.679/2022 e afastando a aplicação do princípio da razoabilidade para superar norma expressa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão:

(i) saber se o pedido de veiculação de propaganda partidária protocolado fora do prazo previsto no art. 6º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.679/2022, pode ser conhecido com fundamento no princípio da razoabilidade;

(ii) saber se a ausência de prejuízo às demais agremiações autoriza o afastamento da norma de regência e o deferimento do pedido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A Resolução TSE nº 23.679/2022, que disciplina a propaganda político-partidária, estabelece em seu art. 6º, II, que os requerimentos de veiculação para o segundo semestre dos anos não eleitorais devem ser apresentados entre os dias 10 e 25 de maio.

8. O §1º do mesmo artigo é expresso ao determinar que "os pedidos encaminhados antes do termo inicial ou após o termo final do prazo respectivo não serão conhecidos".

9. O voto vencedor ressaltou o caráter peremptório desse prazo, cuja finalidade é assegurar igualdade de condições entre as agremiações partidárias, permitir a organização prévia das emissoras e garantir segurança jurídica ao sistema de veiculação.

10. A aplicação do princípio da razoabilidade não pode afastar norma específica e cogente emanada do Tribunal Superior Eleitoral. A propaganda partidária constitui direito condicionado ao cumprimento de requisitos legais e prazos determinados, não configurando direito absoluto ou adquirido.

11. O §5º do art. 50-A da Lei nº 9.096/1995, mencionado pela defesa, apenas disciplina critério de preferência entre pedidos tempestivos, não autorizando o conhecimento de requerimentos apresentados fora do prazo.

12. Diante da manifesta intempestividade, e em respeito ao princípio da legalidade e da igualdade de tratamento entre as agremiações, concluiu-se pelo não conhecimento do pedido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Pedido não conhecido, em razão da intempestividade do requerimento, nos termos do art. 6º, §1º, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Tese de julgamento: O prazo previsto no art. 6º da Resolução TSE nº 23.679/2022, para requerimento de veiculação de inserções de propaganda partidária, é peremptório e visa assegurar igualdade de condições entre as agremiações, segurança jurídica e regularidade da programação das emissoras. A aplicação do princípio da razoabilidade não autoriza o conhecimento de pedido intempestivo.

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, §5º;

Resolução TSE nº 23.679/2022, art. 6º, inc. II e §1º.

Jurisprudência relevante citada

TRE-AL - PropPart nº 0602186-15.2022.6.02.0000, Rel. Des. Klever Rego Loureiro, julg. 26/04/2023;

TRE-AL - PropPart nº 0600223-35.2023.6.02.0000, Rel. Desa. Silvana Lessa Omena, julg. 11/10/2023;

TRE-AL - PropPart nº 0602184-45.2022.6.02.0000, Rel. Desa. Silvana Lessa Omena, julg. 08/02/2023.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos o Relator e os Desembargadores Eleitorais Klever Rêgo Loureiro e Rodrigo Lopes Sarmiento Ferreira, NÃO CONHECER do pedido, em face da intempestividade manifesta, indeferindo o requerimento, nos exatos termos do parágrafo primeiro do artigo 6º da Resolução TSE nº 23.679/2022, nos termos do voto do Relator designado para lavrar a Resolução, Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva. (Resolução nº

16.540, de 09/10/2025).

Maceió, 08/10/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento formulado pelo PARTIDO PROGRESSISTA - PP em que pede autorização para a veiculação de propaganda político-partidária, a ser realizada por meio de inserções no rádio e televisão, em âmbito estadual, durante o segundo semestre do ano de 2025, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 14.291/2022.

O partido requerente juntou ao seu pedido certidão de composição, comprovou sua vigência e cumpriu a cláusula de desempenho.

Os autos foram guarnecidos pela Secretaria Judiciária do TRE/AL com a Certidão de Composição Completa da agremiação em âmbito nacional.

Ao final, a unidade de Registros e Dados Partidários deste Regional informou a intempestividade do pedido, sugerindo o indeferimento do pedido (Id 10378726).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo não conhecimento do pedido.

Em manifestação, a agremiação sustentou pela aplicação dos precedentes desta Corte Eleitoral pelo deferimento do pedido quando preenchidos os requisitos, ainda que o requerimento tenha sido intempestivo.

É o Relatório.

VOTO DIVERGENTE (vencedor)

Os autos tratam de requerimento apresentado pelo Partido Progressista de Alagoas solicitando autorização para veiculação de propaganda político-partidária por meio de inserções em rádio e televisão no âmbito estadual durante o segundo semestre de 2025, conforme previsto na Lei nº 14.291/2022. Embora a agremiação tenha comprovado sua vigência e o cumprimento da cláusula de desempenho, o pedido foi

protocolado apenas em 10 de setembro de 2025, quando o prazo estabelecido pela Resolução TSE nº 23.679/2022 já havia se encerrado em 25 de maio do mesmo ano.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do pedido em razão da intempestividade, enquanto o partido argumentou pela aplicação de precedentes desta Corte que teriam deferido pedidos similares mesmo apresentados fora do prazo, invocando o princípio da razoabilidade ante a ausência de prejuízo e o cumprimento dos demais requisitos legais. Dispensou relatório mais detalhado, posto que já bem lançado pelo eminente Relator, Des. Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Com a devida vênia ao eminente Relator, permito-me divergir quanto à solução apresentada para o caso em exame. Os autos demonstram de forma inequívoca que o Partido Progressista apresentou seu requerimento em 10 de setembro de 2025, quando o prazo estabelecido pela Resolução TSE nº 23.679/2022 havia se encerrado em 25 de maio de 2025, evidenciando circunstância que, a meu sentir, não deve ser relevada sob o manto da aplicação do princípio da razoabilidade.

A Resolução TSE nº 23.679/2022, em seu artigo 6º, é expressa ao estabelecer que a apresentação do requerimento observará o prazo de 10 a 25 de maio do ano não eleitoral, quando relativo à veiculação de inserções no segundo semestre desse ano. Mais do que isso, o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo não deixa margem para interpretações ao dispor que os pedidos encaminhados antes do termo inicial ou após o termo final do prazo respectivo não serão conhecidos.

Entendo tratar-se de prazo peremptório, estabelecido por Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, com finalidades específicas e relevantes para todo o sistema de propaganda partidária. Tal prazo visa permitir que as emissoras de rádio e televisão organizem suas grades de programação com a devida antecedência, garantir que todas as agremiações partidárias concorram em igualdade de condições submetendo-se aos mesmos marcos temporais, proporcionar segurança jurídica ao sistema e viabilizar a análise tempestiva dos pedidos por esta Corte Regional.

Com o devido respeito ao posicionamento condutor, entendo que a aplicação do princípio da razoabilidade, no caso concreto, não pode servir para afastar norma expressa e específica do Tribunal Superior Eleitoral. É fato que a propaganda partidária constitui direito submetido a condições e prazos, não se tratando de direito absoluto ou adquirido. O partido político que não observa o prazo estabelecido não faz jus à veiculação naquele semestre específico. Logo, não há que se falar em prejuízo à democracia ou ao pluralismo político, porquanto o partido teve o lapso temporal legal de quinze dias para apresentar seu requerimento e não o fez.

Ademais, quanto ao parágrafo quinto do artigo 50-A da Lei nº 9.096/1995, este dispositivo estabelece critério de preferência entre pedidos tempestivos, não autorizando o conhecimento de pedidos extemporâneos. A *mens legis* é clara: dentre os pedidos apresentados no prazo, a preferência se dá pela ordem de protocolização. Não há autorização legal para conhecer pedidos apresentados fora do prazo estabelecido na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

Por todo o exposto, divirjo do Relator, votando no sentido de não conhecer do pedido, em face da intempestividade manifesta, indeferindo o requerimento, nos exatos termos do parágrafo primeiro do artigo 6º da Resolução TSE nº 23.679/2022.

É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Relator designado

VOTO (vencido)

Cuida-se de requerimento formulado pelo Diretório Regional do PP - Partido Progressista em que se pede autorização para a veiculação de propaganda político-partidária, a ser realizada por meio de inserções no rádio e televisão, em âmbito estadual, durante o segundo semestre do ano de 2025, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 14.291/2022.

Pois bem, a legislação eleitoral prevê que compete aos Tribunais Regionais Eleitorais apreciar e autorizar os pedidos de inserções estaduais, por semestre, para a veiculação na respectiva circunscrição, cumpridos os requisitos legais.

Estabelece, ainda, a Resolução TSE nº 23.679/2022, os procedimentos para análise dos requerimentos. Vejamos:

Art. 6º A apresentação do requerimento previsto no art. 5º desta

Resolução observará os seguintes prazos:

I - 1º a 14 de novembro, quando relativo à veiculação de inserções no primeiro semestre do ano seguinte; e

II - 10 a 25 de maio do ano não eleitoral, quando relativo à veiculação de inserções no segundo semestre desse ano.

§ 1º Os pedidos encaminhados antes do termo inicial ou após o termo final do prazo respectivo não serão conhecidos. (grifado)

Analisando-se os autos, verifica-se que o requerimento é intempestivo, posto que a agremiação não observou o prazo legal, apresentando seu requerimento apenas em 10/09/2025 (Id 10376510). Todavia, penso que deve ser aplicado o princípio da razoabilidade, ante a inexistência de prejuízo e a natureza administrativa do pedido.

Esse posicionamento, inclusive, já foi adotado neste Regional, conforme se observa nos diversos precedentes abaixo:

PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. AUTORIZAÇÃO DE INSERÇÕES. PEDIDO INTEMPESTIVO. PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS . AFASTAMENTO DA EXTEMPORANEIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. DEFERIMENTO . (TRE-AL - PropPart: 0602186-15.2022.6.02 .0000 MACEIÓ - AL 060218615, Relator.: Klever Rego Loureiro, Data de Julgamento: 26/04/2023, Data de Publicação: DJE-75, data 03/05/2023)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES. ÂMBITO ESTADUAL. SEGUNDO SEMESTRE . ANO DE 2023. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. INSTABILIDADE DO SISTEMA. CUMPRIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS AUTORIZADORES DA VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA . APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. CONHECIMENTO E DEFERIMENTO DO PEDIDO. (TRE-AL - PropPart: 0600223-35 .2023.6.02.0000 MACEIÓ - AL 060022335, Relator.: Silvana Lessa Omena, Data de Julgamento: 11/10/2023, Data de Publicação: DJE-187, data 17/10/2023)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES. ÂMBITO ESTADUAL. ANO DE 2023 . NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. CUMPRIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS AUTORIZADORES DA VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO . CONHECIMENTO E DEFERIMENTO DO PEDIDO. (TRE-AL - PropPart: 06021844520226020000 MACEIÓ - AL 060218445, Relator.: Des. Silvana Lessa Omena, Data de Julgamento: 08/02/2023, Data de Publicação: 10/02/2023)

De mais a mais, a questão da tempestividade do requerimento perde força quando o legislador, por meio do § 5º do art. 50-A da Lei n. 9.096/1995, alterado pela Lei nº 14.291/2022, estabeleceu como critério para escolha de veiculação das inserções requeridas com coincidência de datas, o instante da protocolização perante a justiça eleitoral.

Portanto, para além de tudo quanto posto até aqui, a situação delimitada nos autos não é capaz de gerar prejuízo para outras agremiações partidárias, eis que a data do protocolo do pedido garante preferência no preenchimento da grade, sobretudo quando há coincidência de datas.

Feitas tais considerações, conheço do pedido formulado.

Compulsando os autos, verifico que a informação acostada pelo Setor técnico responsável deste Regional apontou o atendimento às demais exigências, destacando a vigência da agremiação, o cumprimento da cláusula de desempenho e a consonância do tempo requerido com os critérios legais.

Dessa forma, fica comprovado que a agremiação possui funcionamento e preenche os requisitos previstos em lei para a utilização do horário gratuito de rádio e televisão, consoante se denota da informação da Secretaria Judiciária, pelo que pode veicular seus ideais partidários em âmbito estadual, por meio de 20 inserções de trinta segundos, totalizando 10 (dez) minutos, no segundo semestre de 2025.

Assim, voto pelo deferimento do pedido do PROGRESSISTAS/AL, autorizando a veiculação das inserções marcadas para o segundo semestre de 2025, fazendo-se, caso necessário, os ajustes devidos no plano de mídia (ID 10376513), que passa a fazer parte integrante desta decisão.

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE